



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10735.001012/2004-52
Recurso n° 139.218 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.487 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRIQUE COIMBRA VALLE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 41, “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Henrique Coimbra Valle foi lavrado o auto de infração de fls. 10-15, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Engenho da Serra, situado no município de Angra dos Reis (RJ).

Segundo a autoridade lançadora, a autuação decorre do fato de o contribuinte “... não ter comprovado com documentação hábil (ADA – Ato Declaratório Ambiental), o valor informado na DITR/99, como distribuição da área total do imóvel – área de preservação (Quadro 9 item 2), conforme solicitado na intimação enviada (doc. às fls.).” (fls. 12).

Á área de preservação permanente foi reduzida de 514,2 ha para 0,0 ha (fls. 13).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 46-54).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 391-00.004, que se encontra às fls. 132-141, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

EXERCÍCIO: 1999

*IMÓVEL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL. ATÉ EXERCÍCIO DE 2000. DISPENSÁVEL.*

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), como condição para o gozo da redução do ITR atinente à área de preservação permanente, somente se tornou requisito formal obrigatório a partir do exercício de 2001, quando passou ter eficácia o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento, vencido o Conselheiro Hécio Lafeté Reis (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Intimada do acórdão em 04/02/2009 (fls. 143-144), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 145-156, acompanhado dos documentos de fls. 157-158, onde defendeu, basicamente, a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para fins de isenção do ITR com relação à área de preservação permanente, trazendo como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Requeru o provimento do recurso para reformar o acórdão *a quo*, com o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2100-0156/2009 (fls. 161), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 172-183, onde defendeu, a título de preliminar, a impossibilidade de conhecimento do recurso em razão da ausência de juntada da íntegra do acórdão paradigma. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

Em 10/10/2011 o autuado protocolou nova manifestação com o objetivo de corroborar as informações prestadas na DITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, alegando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não se verifica no caso em apreço, indicando como paradigma o acórdão nº 302-36.278.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1999.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage